



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
20ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0018258-77.2023.8.16.0019

Apelação Cível nº 0018258-77.2023.8.16.0019 Ap

4ª Vara Cível de Ponta Grossa

Apelante(s): BANCO BRADESCO S/A

Apelado(s): ADRIANO ALFREDO ROCA & CIA LTDA e Adriano Alfredo Roca

Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR: POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ILEGALIDADE VERIFICADA. AFASTAMENTO DA MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. TEMA 1059 DO STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018258-77.2023.8.16.0019, em que figura como apelante BANCO BRADESCO S/A e como apelados Adriano Alfredo Roca e outro.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da r. sentença de mov. 122.1, prolatada nos autos de “Ação de Busca e Apreensão” nº 0018258-77.2023.8.16.0019, por meio da qual o exmo. juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa julgou improcedente o pleito exordial, nos seguintes termos após acolhimento de Embargos Declaratórios:

“Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, pelo que:

a) *REVOGO a liminar anteriormente deferida;*



b) CONDENO a parte autora ao pagamento de multa no importe de 50% do valor do bem, em favor do réu, nos moldes do artigo 3, §6º, do Decreto-Lei 911/69;

c) DETERMINO que a parte autora promova a restituição do bem apreendido no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento. Para tanto, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento;

d) Em caso de impossibilidade de restituição do bem pela parte autora, autorizo, desde já, a conversão em perdas e danos.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do bem), que se mostra adequado considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa, a duração e o tempo exigido para o serviço.”

Descontente com a prestação jurisdicional, BANCO BRADESCO S/A manejou o recurso de apelação cível de mov. 138.1, alegando, em síntese, que: a) A r. sentença apelada não se amparou em qualquer prova nos autos que tivesse efetivamente ocorrido a mencionada cobrança de juros capitalizados diariamente; b) causa estranheza o que constou na r. sentença apelada acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide se não havia prova técnica que firmasse a convicção das cobranças efetuadas no contrato firmado entre as partes; c) Na hipótese de se manter o afastamento da mora, a parte apelada ainda está em débito com a financeira, e, estes devem ser compensados no débito que existe em favor da financeira, uma vez que se trata de uma previsão legal a compensação de crédito e débitos.

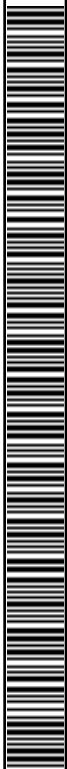
Contrarrazões pela parte apelada ao seq. 150.1, oportunidade em que defendeu o desprovimento do apelo.

O recurso foi distribuído a esta c. 20ª Câmara Cível na modalidade “alienação fiduciária”.

É o relatório.

II – VOTO:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento das peças apelatórias, com base no Código de Processo Civil.



PRELIMINAR: da mitigação do princípio da *pacta sunt servanda*

Destaque-se que esta relatora, em julgados análogos, pauta-se sempre que um contrato de alienação fiduciária ou assemelhados, seja de que bem for, caracteriza-se por ser a expressão bilateral de vontade coincidente, ou seja, ambos os polos, prestadores de serviço/vendedores e compradores, resolvem firmar o pacto e estabelecem cláusulas para a consecução deste fim comum.

Portanto, salvo melhor juízo, em pretendendo adquirir um bem de consumo, o interessado, ao se dirigir a uma empresa que o vende, possui opção de comprar, o que significa que ele pagará pela mercadoria o preço estabelecido pelo vendedor unicamente se assim for o seu desejo.

O comprador/tomador de serviço não é obrigado pelo vendedor ou prestador de serviço a comprar o bem ou aceitar o serviço pelo preço oferecido: ao contrário, descontente ou considerando injusta a proposta, poderia ter buscado outro vendedor /prestador de serviço, cujo preço se adequasse melhor ao seu orçamento, deixando, pois, de firmar o negócio objeto desta ação.

Esta Corte tem se posicionado permitindo a revisão de contratos, sob o manto dos princípios da boa-fé contratual e da proteção ao consumidor, sem a afronta da garantia constitucional expressa, qual seja, a da livre iniciativa e ao direito de propriedade. Já com relação a abusividade das cláusulas contratuais, merece destacar-se que cabe ao Juízo equacioná-la a fim de afastar estas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, conforme preceitua o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio contratual da *pacta sunt servanda*.

Ainda, a revisão de contratos de financiamento, findos ou não, independente de fatores supervenientes, é questão recorrente nos tribunais. A jurisprudência predominante caminha no sentido de que é forçosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para os ajustes da espécie em análise e que, diante da vulnerabilidade do contratante, é cabível a revisão das cláusulas contratuais.

Verifiquemos:

“REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO ANTES DE 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) PACTUADA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. COBRANÇA LEGÍTIMA. RECURSO REPETITIVO RESP 1251331/RS. RECURSO PROVIDO.

2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - possibilidade de revisão do contrato A relação jurídica estabelecida entre as partes, representada pelo contrato de abertura de crédito para financiamento de bens e/ou serviços, sujeita-se à legislação consumerista, uma vez que de um lado temos a instituição financeira como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC) e de outro, o contratante como consumidor/destinatário final (art. 2º) do serviço bancário prestado (art. 3º, par. único).

A Súmula 297 do STJ põe fim a qualquer espécie de dúvida que paire sobre o tema: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



Nestas espécies de contrato, o consumidor simplesmente adere às cláusulas do contrato de adesão imposto pela instituição financeira, sem poder negociá-lo ou modificá-lo. Por consequência, temos um total desequilíbrio negocial e contratual entre fornecedor e consumidor, o que fere vários princípios norteadores da relação de consumo, como o princípio do equilíbrio (art. 4º, III) e o da boa-fé objetiva (art. 4º, III e art. 51, IV).

Sendo de ordem pública (art. 1º do CDC e, portanto, cogentes, ou seja, de observância obrigatória por consumidor e fornecedor), a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata.

Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda.

Não é por demais frisar, que a relativização do pacto de adesão é medida que se impõe, pois presumível a vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física, consubstanciada na deficiência de conhecimentos técnicos específicos para a compreensão das estipulações de cunho técnico-financeiro e dos cálculos contidas nos contratos de adesão.

Assim, a revisão do contrato celebrado entre as partes é plenamente cabível e decorre da existência de abusividades nos dispositivos contratuais, independentemente de fato superveniente que modifique sobremaneira a situação fática que envolve as partes contratantes.

Desta forma, não restam dúvidas acerca do amparo legal à pretensão de revisão contratual e relativização do "pacta sunt servanda".

(...) Destarte, há de se reconhecer que a força obrigatória dos contratos foi mitigada inclusive para atender ao princípio da função social dos contratos, expressamente prevista no art. 421 do CC: "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Portanto, ainda que o contrato tenha sido firmado sob a livre manifestação de vontade do consumidor, é perfeitamente admissível a revisão das cláusulas desproporcionais e abusivas, não havendo qualquer ofensa ao art. 422 do CC." (TJPR – 18ª. C.Cível. – AC nº 987147-8 – Rel. Carlos Mansur Arida – DJU 12.03.2014).

Conclui-se, portanto, que é perfeitamente possível a mitigação do princípio da *pacta sunt servanda* para se realizar a revisão de contratos em que o consumidor eventualmente seja lesionado por virtude de prestações desproporcionais, conforme o entendimento desde e. Tribunal da leitura do artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

MÉRITO.

DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS

O c. STJ firmou o entendimento sobre a imprescindibilidade da informação da taxa diária de juros a fim de garantir ao consumidor a possibilidade do controle *a priori* do alcance dos encargos do contrato, vejamos:



“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. De acordo com entendimento firmado na Segunda Seção do STJ, a capitalização diária dos juros somente pode ser cobrada quando, além de estar prevista expressamente em cláusula contratual, o contrato contenha indicação da taxa diária de juros. 2. “Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma”. “Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.” (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 3. De acordo com firme posicionamento desta Corte, abuso nos encargos da normalidade descaracteriza a mora. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1914532 RS 2021/0001883-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.

2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.

3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.

4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

(REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020.)”

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA NÃO INFORMADA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da capitalização diária em contrato bancário.

2. Comparação entre os efeitos da capitalização anual, mensal e diária de uma dívida, havendo viabilidade matemática de se calcular taxas de juros equivalentes para a capitalização em qualquer periodicidade (cf. REsp 973.827/RS).

3. Discutível a legalidade de cláusula de capitalização diária de juros, em que pese a norma permissiva do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Precedentes do STJ.



4. *Necessidade, de todo modo, de fornecimento pela instituição financeira de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada.*

5. *Insuficiência da informação a respeito das taxas equivalentes sem a efetiva ciência do devedor acerca da taxa efetiva aplicada decorrente da periodicidade de capitalização pactuada.*

6. *Necessidade de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do contrato, mediante o cotejo das taxas previstas, não bastando a possibilidade de controle 'a posteriori'.*

7. *Violação do direito do consumidor à informação adequada.*

8. *Aplicação do disposto no art. 6º, inciso III, combinado com os artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor(CDC).*

9. *Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto em que houve previsão de taxas efetivas anual e mensal, mas não da taxa diária.*

10. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

(REsp n. 1.568.290/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15 /12/2015, DJe de 2/2/2016.)

No mesmo sentido, este e. TJPR também já julgou:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO ADEQUADAMENTE IMPUGNADOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA DIÁRIA NÃO ESPECIFICADA NO CONTRATO. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS DE NORMALIDADE CONTRATUAL (CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA). DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SEGURO PRESTAMISTA. AFASTAMENTO. LIBERDADE DE ESCOLHA ASSEGURADA AO CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. EXEGESE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320/SP (TEMA 972). PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0011359-32.2022.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 28.08.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA QUE NÃO É SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NESTE PONTO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APESAR DA PREVISÃO EXPRESSA, NÃO CONSTA INFORMAÇÃO SOBRE A TAXA QUE INCIDE NA OPERAÇÃO, MAS, TÃO SOMENTE, A INDICAÇÃO DA TAXA MENSAL E ANUAL. OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO DE ABUSIVIDADE E AFASTAMENTO DA MORA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. Recurso conhecido e provido.



(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0027245-62.2023.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: SUBSTITUTO RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - J. 04.09.2023)

In casu, no contrato entabulado (seq. 1.2) há a previsão expressa de cobrança de juros capitalizados, todavia, não constam quaisquer informações específicas acerca dos valores cobrados:

A Emitente declara opção ao regime de: <input checked="" type="checkbox"/> Prefixação <input type="checkbox"/> Pós-fixação	5 - Periodicidade Capitalização Diária	6 - Valor do IOF 0,00
7 - Valor da(s) Tarifa(s) 1.590,00	8 - Quantidade de Parcela(s) 60	9 - Valor da(s) Parcela(s) em R\$ 5.224,74

Logo, é de se reconhecer a ofensa ao direito de informação do consumidor. Desse modo, faz-se necessária a repetição dos valores pagos indevidamente, restando a sentença hostilizada acertada neste ponto.

Nesse sentido, assim já se manifestou esta c. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 1.1. INSURGÊNCIA EM FACE DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TESE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA INSUBSISTENTE. CONTRATO OMISSO QUANTO À TAXA DE JUROS DIÁRIA. INFORMAÇÕES ACERCA DAS TAXAS ANUAIS E MENSAIS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. [...] RECURSO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0005314-37.2022.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 20.03.2023).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PROCEDENTE EM PARTE A RECONVENÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] 2. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TESE NÃO ACOLHIDA. AINDA QUE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO, NÃO HOUE MENÇÃO QUANTO À TAXA EFETIVAMENTE COBRADA EM RAZÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO DO RÉU. [...] 2. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PLEITO PROVIDO. HAVENDO O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE, IMPÕE-SE DESCARACTERIZAR A MORA. TESE REPETITIVA 28/STJ. POR CONSEQUÊNCIA, DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE RETORNAR AO ESTADO ANTERIOR DAS COISAS, COM RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL OU, NA SUA IMPOSSIBILIDADE, DE VALOR CONSTANTE NA TABELA FIPE, SEM PREJUÍZO DA MULTA DO ART. 3º, §6º, DO DECRETO LEI Nº 911/69 EM CASO DE ALIENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA ALTERADA. RECURSO I CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO II CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0004767-



91.2022.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 02.05.2023).

E em se tratando de abusividade na fixação dos juros, os quais incidem no período de normalidade contratual, há que se reconhecer, a descaracterização da mora (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009 RSSTJ vol. 34 p. 216 RSSTJ vol. 35 p. 48).

Nesse sentido, assim já se manifestou esta c. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRETENSÃO INICIAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 1.1. INSURGÊNCIA EM FACE DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TESE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA INSUBSISTENTE. CONTRATO OMISSO QUANTO À TAXA DE JUROS DIÁRIA. INFORMAÇÕES ACERCA DAS TAXAS ANUAIS E MENSAIS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. [...] RECURSO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0005314-37.2022.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 20.03.2023).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PROCEDENTE EM PARTE A RECONVENÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] 2. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TESE NÃO ACOLHIDA. AINDA QUE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO, NÃO HOUE MENÇÃO QUANTO À TAXA EFETIVAMENTE COBRADA EM RAZÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO DO RÉU. [...] 2. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PLEITO PROVIDO. HAVENDO O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE, IMPÕE-SE DESCARACTERIZAR A MORA. TESE REPETITIVA 28/STJ. POR CONSEQUÊNCIA, DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE RETORNAR AO ESTADO ANTERIOR DAS COISAS, COM RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL OU, NA SUA IMPOSSIBILIDADE, DE VALOR CONSTANTE NA TABELA FIPE, SEM PREJUÍZO DA MULTA DO ART. 3º, §6º, DO DECRETO LEI Nº 911/69 EM CASO DE ALIENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA ALTERADA. RECURSO I CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO II CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0004767-91.2022.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 02.05.2023).

Rememora-se, pois, que a parte ré ainda se encontra em débito com a instituição autora, de forma que se possibilita a eventual compensação de valores.



Ademais, necessário frisar que a apuração deste quantum deverá se dar por meio de liquidação de sentença.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Deixo de redistribuir os ônus sucumbenciais, eis que ausente o aproveitamento dos pedidos autorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo manejado por BANCO BRADESCO S/A, para somente reconhecer a possibilidade de compensação de valores, nos termos acima delineados.

Ônus sucumbenciais mantidos.

Sem honorários recursais, por se tratar de hipótese de parcial provimento (tema 1059 do STJ).

III – DISPOSITIVO:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes desta Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Domingos José Perfetto, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ana Lúcia Lourenço (relator), Desembargador Rosaldo Elias Pacagnan e Desembargadora Substituta Fabiane Pieruccini.

08 de novembro de 2024

Ana Lúcia Lourenço

Relatora

